**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul**

Avenida Emancipação, 200 - Bairro: Centro - CEP: 92990000 - Fone: (51) 3098-5393 - Balcão Virtual Whatsapp: (51) 9643.6313 - Email: freldorasul1vjud@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000435-19.2020.8.21.0165/RS**

**AUTOR**: OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

**AUTOR**: OLVEBRA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR**: OLVEBRA INDUSTRIAL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR**: MULTICORP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

**RÉU**: OS MESMOS

# SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de processo de recuperação judicial de **MULTICORP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, **OLVEBRA INDUSTRIAL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **OLVEBRA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado (evento 5, OUT7. p. 87/134; evento 5, OUT8; evento 5, OUT9; evento 5, OUT10; evento 5, OUT11; evento 6, OUT1; evento 6, OUT2; evento 6, OUT3; evento 6, OUT4; evento 6, OUT5; evento 6, OUT6; evento 6, OUT7; evento 6, OUT8; evento 6, OUT9; evento 6, OUT10; evento 7, OUT1; evento 7, OUT2; evento 7, OUT3; evento 7, OUT4; evento 7, OUT5; evento 7, OUT6; evento 7, OUT7; evento 7, OUT8; evento 7, OUT9, até p. 14).

Foi realizada a ata da assembleia geral de credores (evento 9, OUT4, p. 1/4).

O Plano de Recuperação Judicial foi recebido em 07.12.2018 (evento 7, OUT10, p. 6).

Em 28.01.2024, foi homologado o plano de recuperação judicial sétimo modificativo (evento 558, OUT1) e concedida a recuperação judicial das empresas integrantes do Grupo Olvebra, a saber: OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ: 92996784000178; OLVEBRA S/A, CNPJ: 91156901000122; OLVEBRA INDUSTRIAL S/A, CNPJ: 89028575000126 e MULTICORP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ: 73918021000164 (evento 1091, SENT1).

Em 02.09.2024, a parte autora pediu prorrogação de 12 meses para cumprimento do plano de recuperação judicial (evento 1558, PET1). O pedido foi indeferido (evento 1575, DESPADEC1).

Em 19.11.2024, ocorreu assembleia geral de credores para deliberar acerca da modificação das condições de pagamento dos créditos trabalhistas. Na oportunidade, o pedido foi rejeitado pelos credores trabalhistas (evento 1792, PET1, evento 1792, ATA2).

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul**

Posteriormente, em 29.01.2025, o credor Jonas Oliveira da Silva pediu a convolação da recuperação judicial em falência (evento 1841, PET1)

Em 31.01.2025, o credor Wagner Souza da Cruz realizou o mesmo pedido (evento 1844, PET1).

Diante dos pedidos, a recuperanda foi intimada para comprovar o pagamento dos créditos vencidos em 28.01.2025 ou apresentar justificativa para o não pagamento (evento 1845, DESPADEC1).

A parte autora se manifestou e pediu nova assembleia geral, com participação de todas as classes de credores, para deliberar acerca de possível prorrogação dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial (evento 1954, PET1).

A Administração Judicial se manifestou (evento 1965, PET1) pela convolação da recuperação judicial em falência.

Foi indeferido o pedido de convocação de nova assembleia geral de credores (evento 1966, DESPADEC1).

Da decisão, a recuperanda opôs embargos de declaração (evento 2086, EMBDECL1).

O Ministério Público manifestou-se pela convolação da recuperação judicial em falência (evento 2148, PROMOÇÃO1).

É o relatório

Decido.

**2. Fundamentação**

**2.1. Embargos de declaração (evento 2086, EMBDECL1).**

A recuperanda opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre postergação dos pagamentos dos créditos até abril de 2025 (evento 1966, DESPADEC1).

Aduziu que o pedido de convocação de assembleia geral de credores possui dois argumentos centrais: (i) a ocorrência de evento de força maior e (ii) a caracterização de voto abusivo por parte da classe trabalhista.

Sustentou que na decisão embargada há omissão e contradição, pois o pleito atende aos requisitos do art. 35, inciso I, alínea "a" e "f", da Lei nº 11.101/2005.

Acrescentou haver interessados em arrendar, ou adquirir, a totalidade das instalações industriais das recuperandas, portanto, há fato novo que somente poderá ser deliberado em nova Assembleia Geral a ser designada, pois se concretizado o negócio em

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul**

qualquer das modalidades, trará benefício aos credores na medida em que viabilizará angariar recursos novos para pagamentos.

Pediram sejam os embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de afastar a omissão e contradição apontadas e reconsiderar a decisão anterior, deferindo o pedido para instalação da Assembleia Geral de Credores, com todas as Classes, com objetivo de: **(i)** deliberar sobre as consequências causadas pelos eventos climáticos de maio de 2024; **(ii)** deliberar acerca da proposta de arrendamento ou aquisição formulada por interessado; e **(iii)** retificar a petição anterior para incluir a expressão "modificação" do Plano de Recuperação Judicial, bem como do prazo de pagamentos.

A Administradora Judicial sustentou inexistir omissão ou contradição a ser suprida, razão pela qual se manifestou pelo desacolhimento dos embargos (evento 2138, PET1).

**Decido.**

A embargante pretende, na verdade, a modificação da decisão, todavia essa não é a função dos embargos de declaração, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, não há que se falar em omissão ou contradição, mas somente em entendimento contrário ao pretendido.

Assim, diante da inexistência de vício de omissão, contradição ou obscuridade, os embargos devem ser rejeitados.

Ademais, no mérito da presente decisão as questões suscitadas em sede de embargos serão novamente enfrentadas.

**2.2. Mérito**

A Lei 11.101/2005, a qual regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe que

> *Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*
>
> ***§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.***

Ainda, em seu art. 73, preceitua:

> *Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*
>
> *I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul**

> *II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*
>
> *III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;*
>
> *IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*
>
> *V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no **art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002**; e*
>
> *VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.*

Se extrai existir uma espécie de pedido implícito na recuperação judicial, consistente na decretação da falência no caso do descumprimento das condições legais ou das obrigações assumidas.

O artigo 73 da Lei no 11.101/2005 é expresso ao determinar a convolação da recuperação judicial em falência nas seguintes hipóteses: **(i)** não apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias, contados do despacho que defere o processamento da recuperação; **(ii)** rejeição do plano de recuperação pela assembleia de credores; **(iii)** descumprimento de obrigações assumidas no plano de recuperação, durante o período de observação de 2 anos, contados do deferimento da recuperação; e **(iv)** deliberação dos credores em assembleia.

*In casu,* a convolação da recuperação em falência decorre do inadimplemento de obrigações essenciais previstas no plano de recuperação homologado judicialmente.

Ficou demonstrado que a recuperanda deixou de adimplir com os créditos trabalhistas, acerca dos quais, constou no plano de recuperação judicial:

> *89. Credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos da seguinte forma: a) Os Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidos nos últimos 03 (três) meses antes do ajuizamento da recuperação judicial, terão os pagamentos limitados a 05 (cinco) salários mínimos por credor, com pagamento em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da homologação do Plano aprovado pela AGC; b) Os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, terão os pagamentos realizados da seguinte forma: 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por crédito pagos no prazo de 1 (um) ano a contar da data da homologação do Plano pela AGC, com pagamento do saldo excedente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por crédito estendido em até dois anos a contar da data da homologação do Plano pela AGC, aplicando-se 50% de deságio, garantidos pelas UPI's imobiliárias "B" e "C", nos termos do § 2º do art. 54 da lei nº 11.101/05 (evento 558, OUT1, p. 27).*

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul**

Considerando a homologação do Plano de Recuperação Judicial em 28.01.2024, o pagamento dos créditos trabalhistas (item "b"), deveria ocorrer em 01 (um) ano, a contar da data de homologação do plano, ou seja, até 28.01.2025.

O descumprimento foi noticiado pelo administrador judicial (evento 1965, PET1) e por diversos credores (evento 1841, PET1, evento 1844, PET1, evento 1939, PET1, evento 1951, PET1, evento 2091, PET1, evento 2092, PET1, evento 2093, PET1, evento 2094, PET1, evento 2095, PET1, evento 2096, PET1, evento 2097, PET1, evento 2098, PET1, evento 2099, PET1, evento 2100, PET1, evento 2102, PET1, evento 2103, PET1, evento 2104, PET1, evento 2105, PET1, evento 2106, PET1, evento 2107, PET1, evento 2108, PET1, evento 2109, PET1, evento 2110, PET1, evento 2111, PET1, evento 2112, PET1, evento 2113, PET1, evento 2114, PET1, evento 2115, PET1, evento 2116, PET1, evento 2117, PET1, evento 2118, PET1, evento 2119, PET1, evento 2120, PET1, evento 2121, PET1, evento 2122, PET1, evento 2123, PET1, evento 2124, PET1).

A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005) é clara ao prever, em seu art. 61, § 1º, que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação, dentro do período de dois anos após a concessão da recuperação judicial, acarreta a convolação da recuperação em falência.

Quando intimada para se manifestar acerca do descumprimento, a recuperanda elencou diversas dificuldades enfrentadas, principalmente em razão da pandemia (o que já foi considerado quando da elaboração do Plano de Recuperação Judicial) e das enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul em maio de 2024.

Deixou, contudo, de demonstrar de que forma iria realizar os pagamentos pendentes, se limitou a pedir a convocação de nova assembleia geral de credores, para prorrogar os pagamentos, sem trazer concretamente os benefícios que eventual arrendamento ou aquisição das instalações por terceiros traria, não só, para o pagamento dos credores como para a recuperação da viabilidade econômica e social da empresa.

Com efeito, *a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica* (art. 47 da LRF), circunstâncias não demonstradas pela recuperanda em suas manifestações no processo.

Não se desconhece que a pandemia do Coronavírus e as enchentes de maio de 2024 impactaram nas atividades empresariais. Contudo, a parte autora deixou de demonstrar, de modo concreto, a viabilidade do soerguimento, objetivo que constitui pressuposto para a recuperação da empresa.

Em suma, a preservação da empresa não pode ser buscada a qualquer custo, especialmente quando os fatos concretos indicam a inviabilidade da recuperação e o descumprimento das obrigações previstas no plano homologado, com o aumento progressivo de suas dívidas.

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul**

Ademais, a crise econômica do grupo econômico já estava instaurada muitos antes da pandemia e das enchentes, tendo sido a recuperação judicial requerida em agosto de 2018.

Ainda que os eventos possam ter agravado a situação financeira da empresa, não eximem a recuperanda de suas obrigações.

O caso fortuito e força maior são causas excludentes da responsabilidade civil, no âmbito puramente civil, não podendo ser aplicado de forma indistinta no âmbito empresarial, notadamente, na recuperação judicial. Isso porque, por vezes, o caso fortuito e força maior podem ser "as causas" que geram a inviabilidade econômica de uma empresa, a qual não consegue se soerguer com os danos imprevisíveis gerados.

Conforme estabelecido pela Lei de Recuperação Judicial e Falência, a avaliação sobre a viabilidade do plano de recuperação é prerrogativa exclusiva dos credores, cabendo a eles decidir, por meio da Assembleia, se o plano é suficiente para superar a crise.

Em 19 de novembro de 2024 ocorreu assembleia geral de credores restrita àqueles da classe trabalhista, a qual tinha como objetivo deliberar sobre a proposta de modificação das condições de pagamento dos créditos trabalhistas.

Na ocasião, foi verificada a presença de credores titulares de 53,86% (R$ 35.892.544,55) dos créditos trabalhistas, de forma que houve a instalação da assembleia. O pedido de alteração das condições de pagamento previstas fora rejeitado (evento 1792, ATA2).

A rejeição, pelos credores da Classe I, detentores de créditos trabalhistas, corrobora a inviabilidade econômica do grupo e a falta de confiança em eventual reestruturação.

Não há, outrossim, se falar em voto abusivo.

A desconsideração de votos abusivos é medida extrema, hipótese de interferência severa do Judiciário na deliberação assemblear, necessário seja procedida com cautela e de forma excepcional, bem como a rigor do previsto no art. 39, § 6º, da Lei 11.101/05, que prevê que o “o voto poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita ou para si ou para outrem”.

Segundo Geraldo Fonseca de Barros Neto, *"votar pela rejeição de forma descompromissada, por divergências pessoais com o devedor, para forçar-lhe dano ou para obter vantagem ilícita, caracteriza abuso de direito que não pode passar despercebido pelo julgador. A situação se amolda à previsão dos arts. 187 do Código Civil e 115 da Lei das Sociedades Anônimas, cometendo ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, extrapola manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, à vista dos bons costumes e da boa-fé"* (Barros Neto, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência, p. 62, Forense. Edição do Kindle).

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul**

No caso em tela, não é possível perquirir qualquer conduta ilícita no que toca à classe que rejeitou o pedido de modificação das condições de pagamento dos créditos trabalhistas.

A classe exerceu o seu respectivo (e subjetivo) juízo de valor e conveniência acerca da proposta, não havendo falar em abuso do direito de voto.

Sobre o abuso do direito de voto, Fábio Ulhoa Coelho ainda acrescenta: *Caracteriza-se a abusividade do credor, ao votar em assembleia geral, quando a vontade declarada no voto não lhe traz nenhum benefício e prejudica o devedor, os demais credores e a própria finalidade da recuperação judicial. Nem todo voto contrário à aprovação do plano de recuperação é abusivo. Se a falência do devedor representar para um credor a melhor alternativa de satisfação de seu crédito, por exemplo, não se verifica a abusividade no voto contrário ao plano de recuperação (se não houver nenhum desvio de finalidade de outra ordem)* (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Ed. 2021, comentários ao art. 39).

Calha ressaltar que não há nos autos elementos que comprovem a existência de um plano de investimento sólido ou a formalização de propostas efetivas para a reestruturação da empresa.

De outro lado, a convocação de nova Assembleia Geral - conforme requerido pela autora - embora conte com a concordância de alguns credores (evento 2071, PET1, evento 2073, PET1, evento 2075, PET1, evento 2082, PET1), contraria o disposto no art. 61, §1º, da Lei n° 11.101/2005, que determina a expressa convolação da recuperação em falência na hipótese de descumprimento de obrigação do plano.

Salienta-se, por oportuno, que a mera expectativa de aporte de capital, por meio de possível arrendamento ou aquisição das instalações industriais das recuperandas, sem garantias reais, não é suficiente para justificar a manutenção da recuperação judicial, sobretudo quando há inadimplência reiterada e desconfiança dos credores quanto à viabilidade do plano de soerguimento.

Ademais, a Administradora Judicial pontuou que a proposta engloba (i) o arrendamento da totalidade das áreas de matrículas 3311 do CRI de Guaíba e n. 1704 do CRI de Eldorado do Sul por 90 dias, prazo indicado pelo proponente como previsto para realização do leilão das áreas, pelo valor de R$ 100.000,00 mensais; e (ii) a opção de compra de todos os ativos da eventual massa falida, na modalidade Stalking Horse (proposta âncora quando da realização do leilão), pela monta de R$ 10.000.000,00, condicionada ao prévio desmembramento das matrículas e a realização de estudos prévios acerca da área.

Contudo, conforme sua manifestação, a proposta importa risco de aumento do passivo das ora recuperandas, com a criação de um passivo extraconcursal que preferiria aos créditos atualmente existentes, além das cláusulas indenizatórias em detrimento dos interesses da recuperação judicial (evento 1965, PET1, evento 1965, ANEXO2).

No tocante à convolação, oportuno trazer as preciosas lições de Marlon Tomazette[1] acerca do instituto:

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul**

> *Quem pede a recuperação judicial reconhece estar passando por uma crise econômico-financeira e, por isso, pleiteia a solução dessa crise. Para superar essa crise, o devedor deverá atentar a certas determinações legais, como o prazo de apresentação do plano no prazo legal. A desobediência a essas determinações legais denota uma falta de cuidado incompatível com a recuperação da empresa, o que conduzirá à decretação da falência, como forma de liquidação patrimonial forçada para satisfazer o maior número possível de credores.*

Ainda acerca da temática, convém colacionar entendimento doutrinário de Gladston Mamede[2]:

> *A concessão da recuperação judicial é um benefício de Direito Empresarial, submetendo a empresa a um regime extraordinário, aprovado por devedor, trabalhadores e outros credores; um acordo coletivo homologado pelo Judiciário. O cumprimento desse acordo é conditio sine qua non para a manutenção do benefício empresarial concedido, o que justifica a atuação fiscalizadora do administrador judicial. Se há descumprimento da obrigação assumida, rompe-se o acordo coletivo que levou à concessão da recuperação, razão pela qual o descumprimento de obrigação prevista no plano, durante o período de dois anos, contados da decisão concessiva da recuperação, acarreta a convolação da recuperação em falência (artigos 61, § 1o, e 73, IV, da Lei 11.101/05).*

A convolação da recuperação judicial em falência visa à proteção dos credores e à reorganização do patrimônio do devedor para alcançar o efetivo adimplemento dos débitos. A falência permite a alienação dos ativos da empresa de forma ordenada, evitando o esvaziamento patrimonial e garantindo uma distribuição equitativa dos bens entre os credores, segundo os ditames legais, quando esse pagamento não foi efetivado pela devedora conforme o plano de recuperação devidamente aprovado na assembleia.

A falência, conforme dispõe o art. 75 da Lei 11.101/2005, visa **(i)** preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; **(ii)** permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e **(iii)** fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia (§2° do mesmo artigo).

Não se pode negar que o Grupo Empresarial Olvebra foi pioneiro em sua área de atuação, por ser a primeira empresa no mundo a fabricar extrato de soja em pó. Durante mais de 50 anos, contribuiu para o desenvolvimento econômico e social da região, gerando empregos e renda. Nesse período, atuou com foco na inovação, trazendo ao Brasil uma nova tecnologia de fabricação de embalagens multicamadas e participando ativamente da industrialização de mais de 60 produtos de varejo, que atendem às mais diversas necessidades alimentares.

Contudo, embora sua significativa contribuição para o município e para o país, não há mais viabilidade de manutenção do Grupo em funcionamento. A manutenção das atividades, neste cenário, não faria mais do que agravar sobremaneira a situação, acarretando

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul**

o aumento das dívidas e a impossibilidade de cumprir com as obrigações junto aos credores, gerando um efeito cascata em constantes inadimplementos.

A convolação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, ao retirar do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, ser fonte pagadora de empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados.

No caso vertente, o interesse social estará melhor atendido pela falência, com a realocação na economia dos ativos ainda existentes, único modo viável de proceder-se minimamente à satisfação dos credores.

Segundo a Teoria da distribuição equilibrada dos ônus na recuperação judicial, desenvolvida pelo Magistrado e Professor Dr. Daniel Carnio Costa, a recuperação judicial somente tem sentido para manter os benefícios sociais da atividade, não se podendo exigir dos credores que suportem ônus para a preservação da empresa inativa ou insolvente:

> *O modelo de recuperação judicial brasileiro tem como seu fundamento básico a divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores a fim de que se possam obter os benefícios sociais e econômicos que decorrem da recuperação da empresa. Daí que se pode, desde logo, inferir duas importantíssimas conclusões: a primeira é que a empresa em recuperação deve assumir o ônus que lhe compete no procedimento agindo de forma adequada, tanto do ponto de vista processual, como também no desenvolvimento de sua atividade empresarial; a segunda, é que somente tem sentido a recuperação judicial em função da geração dos benefícios sociais e econômicos relevantes que sejam decorrentes da continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial, como geração de empregos ou manutenção de postos de trabalho, circulação e geração de riquezas, bens e serviços e recolhimento de tributos.*

Diante de todo o exposto, conclui-se que a convolação da recuperação judicial em falência é a medida mais adequada para resguardar os interesses dos credores e garantir a correta aplicação da legislação falimentar.

**3. Dispositivo**

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** das empresas integrantes do Grupo Olvebra, a saber: **OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**, CNPJ: 92996784000178; **OLVEBRA S/A**, CNPJ: 91156901000122; **OLVEBRA INDUSTRIAL S/A**, CNPJ: 89028575000126 e **MULTICORP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**, CNPJ: 73918021000164, o que faço por convolação da recuperação judicial, com fulcro no artigo 73, IV, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

**3.1.** mantenho a Administradora Judicial (AJ) a cargo da **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS E ASSOCIADOS - Sociedade de Advogados, CNPJ n.º 04.619.203/0001-11,** figurando como representantes legais da administração judicial os sócios João Pedro Scalzilli (OAB/RS 61.716), João Carlos Scalzilli (OAB/RS 16.581) e Fernando Scalzilli (OAB/RS 17.230), sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 (quarenta e oito) horas;

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul**

O compromisso que deverá ser prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

Nos termos do art. 108 da Lei de Falências, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo, para esses fins, as medidas necessárias.

Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens (§1º). O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (§2º).

Nos termos do art. 109, o estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

**Portanto, DETERMINO seja procedida a lacração do estabelecimento**.

**3.2.** A AJ deverá se pronunciar sobre a necessidade de contratação de avaliador (artigo 22, III, 'h', da LRF);

**3.3.** Deverá, apresentar, em incidente processual distribuído especificamente para esse fim em até quarenta dias da assinatura do termo de compromisso, "relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos" (artigo 22, III, 'e', da LRF), observando as imposições do artigo 186 da LRF;

**3.4.** Deverá prover relação nominal dos credores, da qual deve constar seus endereços e a importância, a natureza e a classificação de seus créditos, a fim de expedir edital correspondente;

**3.5.** Deverá receber e preservar as senhas bancárias e de sistemas contábeis da falida, bem como os seus livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração, lavrando termo de encerramento destes, e comunicar " o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido" (artigo 22, III, "a", da LRF);

**3.6.** Receberá as habilitações e divergências de crédito enviadas eletronicamente (para e-mail a ser disponibilizado nos autos em 48h) até quinze dias depois da publicação do edital do artigo 99, § 1º, da LRF, incluindo aquelas já juntadas a estes autos e as instauradas na fase da recuperação judicial e ainda não definitivamente decididas;

**3.7.** apresentar, em até sessenta dias da juntada do termo de nomeação, "plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei" (artigo 99, §3º, da LRF);

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul**

**3.8.** sob a fiscalização do juiz e do Comitê, arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas leis 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

**3.9.** assumir a representação judicial e extrajudicial da falida, inclusive recebendo eventuais pagamentos que ainda sejam devidos à falida, independentemente de decretação da continuação de suas atividades.

**3.10.** Determino a imediata rescisão de todos os contratos envolvendo a falida (exceto o de energia elétrica), devedo a AJ, munida da presente decisão, diligenciar para o cumprimento desta ordem.

**3.11. Fixo o termo legal da falência em 31 de outubro de 2024, conforme o artigo 99, II, da LRF, considerando o primeiro pedido de falência em 29.01.2025 (evento 1841, PET1).**

> *Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:*
>
> *II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;*

**3.12.** Determino sejam, desde já, bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade da **ora falida e de suas filias** através do sistema *SISBAJUD*, bem como, efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida pelo sistema *RENAJUD*, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema *CNIB;*

**4.** Determino aos representantes legais da falida a adoção das seguintes providências, sob pena de responderem por crime de desobediência:

4.1. prestarem diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do Art. 104, da Lei 11.101/2005 (conforme itens 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4) e informar seus nomes, nacionalidades, estados civis e endereços completos de seus domicílios,a serem consignados em termo assinado pelos declarantes;

4.2. apresentar declarações escritas contendo "os nomes e endereços detodos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores" (artigo104, I, 'b', da LRF), bem como "o nome do contador encarregado daescrituração dos livros obrigatórios" (artigo 104, I, 'c', da LRF), indicação de todos "os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto,nome e endereço do mandatário" (artigo 104, I, 'd', da LRF), arrolando "seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento" (artigo104, I, 'e',

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul**

da LRF), bem como "suas contas bancárias, aplicações, títulos emcobrança e processos em andamento" em que sejam partes (artigo 104, I, 'g', da LRF) e, por fim, informando se integram "outras sociedades, exibindo respectivo contrato" (artigo 104, I, 'f', da LRF);

4.3. apresentar os contratos ou estatutos sociais e a prova dos respectivos registros, bem como suas alterações;

4.4. apresentar, em até cinco dias, "a relação de seus credores, em arquivo eletrônico", a ser remetida diretamente à AJ ou juntada aos autos e encaminhadas à AJ pela serventia (mediante requerimento expresso, no segundo caso);

4.5. apresentar à AJ, caso haja solicitação dos credores, relatório indicativo das causas determinantes da falência em até quinze dias do recebimento decomunicação que o determine (artigo 104, I, "a", da LRF);

4.6. "entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo" (artigo 104, II, da LRF), em até quinze dias;

4.7. "não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei" (artigo 104, III, da LRF);

4.8. "comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença" (artigo 104, IV, da LRF);

4.9. "entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros" (artigo 104, V, da LRF);

4.10. "prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência", quando intimados, e, de modo geral "manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz" (artigo 104, VI e X, da LRF); e

4.11. auxiliar a AJ com zelo e presteza, inclusive para análise das habilitações de crédito apresentadas (artigo 104, VII e VIII), "assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros " e " examinar e dar parecer sobreas contas do administrador judicial" (artigo 104, IX e XII, da LRF);

4.12. apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

4.13. Proíbo a prática de quaisquer atos de oneração dos bens da falida ou de disposição patrimonial, senão com autorização judicial prévia (artigo 99, VI, da LRF), advertindo-se ainda os seus sócios e administradores de que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, se verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ser presos preventivamente (artigo 99, VII, da LRF).

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul**

4.14. Fixo o prazo de quinze dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º, da LRF), que deverão ser encaminhadas diretamente à AJ.

4.15. As impugnações já ajuizadas durante a fase da recuperação judicial e ainda pendentes de julgamento, assim como aquelas juntadas a estes autos, deverão ser encaminhadas em definitivo à AJ para que sejam analisadas como divergências extrajudiciais para os fins de elaboração da nova relação do art. 7º,§ 2º da LRF, tendo em vista a nova condição de falência.

4.16. Uma vez analisadas, caberá à AJ informar nos autos das habilitações em trâmite suas conclusões, possibilitando a extinção daquelas em que não subsistir interesse de agir ou a apuração judicial daquelas em que persistir a divergência.

4.17. Feita a publicação do edital a que se refere o 99, § 1º, da LRF, eventuais impugnações ao referido edital ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, e não deverão ser juntadas nos autos principais.

4.18. Determino, nos termos do artigo 99, V, da LRF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRF, igualmente suspendendo a prescrição.

4.19. Caberá à AJ encaminhar as cópias assinadas digitalmente desta sentença, que servirão de ofício, às seguintes entidades, comprovando o protocolo em até dez dias:

BANCO CENTRAL DO BRASIL (Avenida Paulista, n.º 1.804, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200), a quem caberá comunicar a falência a todas as instituições financeiras operantes para que bloqueiem e encerrem as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da LRF, ficando dispensada a expedição de resposta em caso de inexistência de contas ou aplicações.

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL – JUCISRS (Avenida Júlio de Castilhos, n.º 120, Centro Histórico,Porto Alegre/RS, CEP 90030-130), a quem caberá encaminhar a relação de livros da falida levados a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome dela, bem como anotar nos seus registros (a) a expressão "falido", (b) o termo da falência; e (c) a inabilitação para atividade empresarial de seus administradores.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por intermédio da Delegacia da Receita Federal, a quem caberá anotar nos registros da falida (a) a expressão "falido", (b) o termo da falência; e (c) a inabilitação para atividade empresarial de seus administradores.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a quem caberá encaminhar as correspondências da falida para o endereço da AJ nomeada.

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul**

DELEGACIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEFAZ/RS, a quem caberá remeter à AJ a Declaração de Inscrição (DI-RE) da falida; e

CARTÓRIO DO OFÍCIO DOS REGISTROS ESPECIAIS, a quem caberá remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço da AJ nomeada, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

À companhia de energia elétrica para que mantenha ligada a luz fornecida à falida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para possibilitar a arrecadação dos bens, conforme art. 108 da LRF.

Ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO para enviar a este Juízo os depósitos recursais realizados pela empresa em momento anterior à decretação da falência.

**5. Determino ao cartório:**

**5.1.** A publicação de edital, nos termos artigo 99, § 1º, da LRF, uma vez apresentado o rol de credores;

Após a publicação do edital, proceda-se à distribuição de incidentes de apuração e classificação de créditos públicos para as fazendas federal, estadual e municipal, nos termos do artigo 7-A, instruindo-os com cópias desta sentença e intimando os referidos entes públicos a apresentarem, em até trinta dias dias, relação discriminada de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

**5.2.** Dado o substancial trabalho adicional em que incorrerá a AJ com adecretação da falência, majoro a remuneração anteriormente fixada ao teto (5%) previsto no artigo 24, § 1º, da LRF. O valor será pago em três frações, nas seguintes proporções eocasiões: (a) 30% (trinta por cento) quando da conclusão da realização do ativo; (b) 30% (trinta por cento) quando feitos os demais pagamentos aos credores; e (c) 40% (quarenta porcento) por ocasião do encerramento da falência, depois das formalidades dos artigos 154 e155 da LRF.

**6. OUTRAS DISPOSIÇÕES**

6.1. RETIFIQUE-SE o cadastramento (para falência) e EXPEÇA-SE termo de compromisso para a administração da falência, e comunique-se a AJ para subscrevê-lo e juntá-lo aos autos.

6.2. CUMPRAM-SE as disposições do item 2 desta decisão, com máxima urgência.

6.3. INTIMEM-SE pessoalmente os administradores da falida desta sentença,especialmente para adoção das medidas indicadas no item 3.

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul**

6.4. A fim de evitar continuado tumulto processual, caso haja juntada de habilitações de crédito a esses autos, o cartório deverá DESENTRANHÁ-LAS, independentemente de decisão específica, e COMUNICAR o apresentante de que as habilitações, conforme a etapa processual, devem ser dirigidas à AJ diretamente (se ainda não publicado o edital do artigo 99, § 1º, da LRF), ou distribuídas em incidente (se já publicado o referido edital), dependendo da etapa, não sendo admissível, em qualquer caso, a juntada aos autos da própria falência, e cabendo ao credor identificar a (des)necessidade de instaurar habilitação judicial.

Em acréscimo, caso sobrevenham comunicados ou penhoras de créditos advindas de execuções fiscais, responda-se imediatamente ao juízo que a matéria deve ser concentrada no respectivo incidente de classificação de crédito público e informando o número desse incidente. Em acréscimo, promova-se o traslado de cópia do ofício ou mandado ao incidente (sem prejuízo, no caso das penhoras de crédito, do registro nos autos principais).

**6.5.** EXPEÇA-SE mandado de lacração do estabelecimento das falidas.

**6.7.** Comunique-se à Brigada Militar, por ofício, acerca da decretação da falência e lacramento do estabelecimento comercial, para, se for o caso, reforçar a segurança pública no local.

**6.8.** Sentença publicada pelo lançamento de documento digital no sistema eproc. Desnecessário o registro.

CADASTREM-SE a União (PGFN), o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Eldorado do Sul e intimem-se desta sentença.

Com o trânsito em julgado, certifique-se pelo lançamento do correspondente movimento no sistema eproc.

---

Documento assinado eletronicamente por **MILENA MOTTA DE CARVALHO, Juíza de Direito**, em 14/04/2025, às 16:39:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10080563384v14** e o código CRC **bdc8239c**.

---

**1**. Tomazette, Marlon; Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3 / Marlon Tomazette. ? 5. ed. rev. e atual. ? São Paulo : Atlas, 2017.
**2**. Mamede, Gladston; Falência e recuperação de empresas / Gladston Mamede. ? 11. ed. ? São Paulo: Atlas, 2020.

**5000435-19.2020.8.21.0165** **10080563384 .V14**